



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.902417/2011-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.689 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de março de 2020
Recorrente GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

IRRF. COMPENSAÇÃO

Para fins de determinação do saldo do imposto de renda a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto pago ou retido na fonte, desde que as receitas correspondentes tenham sido computadas na determinação do lucro real e ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que o contribuinte sofreu a retenção deste imposto no período correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 151/156) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório às folhas 46/51, que homologou parcialmente a compensação constante da DCOMP 37647.01305.261206.1.3.02-4208 e não homologou a compensação constante das DCOMP 35027.41455.150107.1.3.02-2032, 10062.94251.091007.1.7.02-3500 e 37514.93542.290107.1.3.02-2027, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 informado na DCOMP 22773.86459.231106.1.3.02-0857 no montante de R\$ 108.539,41 e reconhecido no valor de R\$ 35.617,63, tendo em vista a não confirmação de Imposto de Renda Retido na Fonte informado como retido no montante de R\$ 70.468,45 e de estimativa informada como compensada no valor de R\$ 2.453,31.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 54/56), a contribuinte alegou, em síntese do necessário, que compete ao tomador do serviço efetuar o recolhimento do valor retido e proceder às informações cabíveis, anexando os comprovantes de arrecadação às folhas 57 a 138.

No acórdão *a quo*, foi reconhecido crédito adicional correspondente a imposto de renda retido na fonte informado em DIRF no valor de R\$ 10.902,93, tendo em vista, em síntese do necessário, que os documentos acostados pelo sujeito passivo às folhas 57 a 68 referem-se aos Darf cujos recolhimentos foram confirmados no Despacho Decisório (folhas 48/49); os documentos de folhas 69 a 80 são comprovantes de arrecadação de CSLL, não abarcada no processo ora sob julgamento; os documentos de folhas 81 a 138 não substituem o informe de rendimentos a que se refere o § 2º do art. 943, Decreto nº 3.000/1999, não se prestando a excluir as glosas realizadas.

Ciência do acórdão DRJ em 07/12/2018 (folha 167). Recurso voluntário apresentado em 28/12/2018 (folha 161).

A recorrente, às folhas 163/165, em síntese do necessário, reitera que a documentação acostada à manifestação de inconformidade é suficiente para comprovar as retenções que restaram não confirmadas e que compete ao tomador do serviço efetuar o recolhimento do valor retido e proceder às informações cabíveis, não podendo a peticionante ser prejudicada por eventual omissão, seja no recolhimento, seja na prestação de informações na DIRF, cabendo à Receita Federal diligenciar junto àqueles que efetuaram a retenção na fonte, com fins de apurar o ocorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Analisando a documentação comprobatória acostada aos autos, observa-se que os documentos acostados pelo sujeito passivo às folhas 57 a 68 correspondem a comprovantes de arrecadação relativos a pagamentos de estimativas confirmados no Despacho Decisório (folhas 48/49). Os documentos de folhas 69 a 80 são comprovantes de arrecadação de CSLL, e aqueles às folhas 136/138 são comprovantes de arrecadação relativos ao ano calendário 2006, não abarcados no processo ora sob julgamento.

Os documentos de folhas 81 a 135 correspondem a comprovantes de arrecadação em nome da recorrente, relativos ao ano calendário 2005, de código de receita 8045. Referem-se a recolhimentos por ela efetuados na qualidade de responsável, como fonte pagadora de rendimentos a prestadores de serviço, não apresentando nenhuma relação com o crédito informado na DCOMP, de mesmo código de receita, mas relativo a imposto de renda retido e recolhido por fontes pagadoras de rendimentos, tomadoras de serviço prestados pela recorrente.

Na ausência de informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, a recorrente poderia apresentar notas fiscais relativas aos serviços por ela prestados a tais fontes pagadoras, acompanhadas da comprovação de recebimento dos valores relativos a tais serviços descontados das alegadas retenções de imposto.

Conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. E de acordo com o art. 967 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018), que reproduz o art. 923 do antigo RIR/1999, a escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

Nesse sentido, tal qual o pagamento de tributos e contribuições, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, a restituição ou compensação também almeja, para materializar o indébito, atividade semelhante.

Por tais razões, quando a contribuinte apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, demonstrar um crédito tributário a seu favor, para extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

A propósito do tema, cumpre destacar o informativo de jurisprudência do STJ de nº 320, de 14 a 18 de maio de 2007, que trouxe o seguinte julgado:

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.

A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa.

Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso ao argumento de que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. REsp 924.550-SC, Rei. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007.

Restaria saber, ainda, caso as referidas retenções de imposto tivessem sido comprovadas, se os rendimentos a elas relativos foram regularmente oferecidos à tributação, mediante demonstração dos valores informados em DIPJ, para que as retenções pudessem ser deduzidas do resultado do período, conforme determina a Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Na ausência de documentação comprobatória, mantém-se, portanto, não reconhecido o alegado direito creditório remanescente em lide, no valor original de R\$ 59.565,52.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson